



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.453

Conde, 12 de dezembro de 2018

criado pela Lei 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LICITAÇÃO E COMPRAS

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONDE
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00029/2018**

Aos 11 dias do mês de Dezembro de 2018, na sede da Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Conde, Estado da Paraíba, localizada na Rodovia Pb 18 - Km 3 - Centro - Conde - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 3.555, de 08 de Agosto de 2017, Decreto Federal nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, e subsidiariamente pela Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00029/2018 que objetiva o registro de preços para: Aquisição de Material de Expediente para atender as demandas do Centro Especial de Reabilitação - CER, a saber: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de expediente de forma parcelada, com retiradas de acordo as demanda, em atendimento das ações administrativas da Secretaria Municipal de Saúde; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços:
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONDE - CNPJ nº 11.570.107/0001-91.

VENCEDOR: BETA SOLUTION COMERCIO ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME

CNPJ: 11.028.345/0001-70

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	ALMOFADA PARARADEX CARIMBO Nº 3 PRETA, MED. 10,6 CM X 6,8 CM, COM TAMPA DE METALICA	RADEX	UND	40	4,35	174,00
13	CARTOLINA CORALOFORM 180G AMARELA 50X66CM	CORALOFORM	FL	215	0,48	103,20
14	CARTOLINA CORALOFORM 180G BRANCA 50X66CM	CORALOFORM	FL	215	0,48	103,20
15	CARTOLINA CORALOFORM 180G ROSA 50X66CM	CORALOFORM	FL	215	0,48	103,20
16	CARTOLINA CORALOFORM 180G VERDE 50X66CM	CORALOFORM	FL	215	0,48	103,20
26	ENVELOPE BRANCO SCRITY PARA CORRESP OFICIAL, MED. 114 x 229 mm	SCRITY	UND	750	0,12	90,00
39	FOLHA DE PAPEL VMP	VMP	UND	30	0,85	25,50

CAMURÇA DIVERSAS	CORES					
41	FOLHA DE PAPEL VMP LAMINADO CORES DIVERSAS	VMP	UND	40	1,02	40,80
50	LÁPIS DE PINTAR DE LEO FROG MADEIRA, C/ 12 UND. TAM. GRANDE	LEOFROG	CX	10	3,85	38,50
70	PERFURADOR DETRIS PAPEL GRANDE, C/ ORIENTADOR RETRÁTIL, P/ 30 FLS. COM NO MINIMO 05 ANOS DE GARANTIA.	DETROS	UND	65	19,95	1.296,75
74	PILHA PALITO, ELGIN ALCALINA, TIPO AAA, 1.5 VOLTS - FABRICAÇÃO NACIONAL	ELGIN	UND	55	1,79	98,45
						TOTAL 2.176,80

VENCEDOR: COMERCIAL MEDEIROS LTDA - ME

CNPJ: 04.654.716/0001-63

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
12	CARBONO FASE SIMPLES TRIS A4 (210MM X 297MM) GRAMATURA DE 22GR	TRIS	CX	71	18,90	1.341,90
49	GRAMPO P/ GRAMPEADOR 26/266 CX C/ 5000 UND.	GRAMPEADOR	TRIS	121	2,65	320,65
58	LIVRO DE ATA, FLS ENUMERADAS, CAPA DURA, PRETA, C/ PROTOCOLO DE ABERTURA, CONTENDO MINIMO 100 FLS.	GRAFSET	UND	364	7,65	2.784,60
60	LIVRO DE PROTOCOLO, CAPA DURA, TIPO BROCHURA, C/100 FLS.	GRAFSET	UND	330	5,30	1.749,00
67	PASTA DE PVC TRANSPARENTE C/ ELÁSTICO, VARIADAS CORES	ALAPLAST	UND	1000	1,25	1.250,00
						TOTAL 7.446,15

VENCEDOR: JOAO PESSOA COMERCIO VAREJISTA DE UTILIDADES EIRELI -

CNPJ: 19.580.923/0001-98

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
2	BANDEJA ACRÍLICA SIMPLES, DOCUMENTOS P/ TAM OF. II	NOVACRILL	UND	931	10,99	10.231,69
3	BORRACHA C/RED BOR		UND	251	0,07	17,57



	ENCAIXE PARA LÁPIS GRAFITE (BORRACHA PONTEIRA)					
4	BORRACHA BICOLOR, P/ GRAFITE E TINTA ESFEROGRÁFICA	RED BOR	UND	50	0,23	11,50
5	CADERNO GRANDE, MED 200 X 275MM. TIPO BROCHURA, C/MIN 96 FLS	FORONI	UND	364	5,22	1.900,08
7	CAIXA ARQUIVO MORTO EM POLIONDA 13x24x36 cm	POLYCART	UND	285	2,45	698,25
8	CANETA ESFEROGRÁFICA AZUL C/ PONTA RETRÁTIL, CORPO TRANSLÚCIDO, CX C/ 50 UND. SLIM BASIC CLICK.	TRIS	CX	38	44,62	1.695,56
9	CANETA ESFEROGRÁFICA PRETA C/ PONTA RETRÁTIL, CORPO TRANSLÚCIDO, CX C/ 50 UND. SLIM BASIC CLICK.	TRIS	CX	18	44,62	803,16
11	CANETA HIDROCOR COM 12 CORES, TINTA LAVAVEL, FABRICAÇÃO NACIONAL COM SELO DO INMETRO	BRW	ESTOJO	20	2,94	58,80
29	ENVELOPE PAPEL MADEIRA, MED. 310 MM X 410 MM	FORONI	UND	350	0,40	140,00
32	ESCARCEL ABA E C/ ELÁSTICO PAPELÃO PLASTIFICADA, COR VERDE	C/POLYCART	UND	800	0,98	784,00
33	EXTRATOR GRAMPO NIQUELADO, MED. 145 MM X 15 MM, CURVADO NA EXTREMIDADE, EMBALADA EM CAIXA INDIVIDUAL	DEBRW	UND	85	1,10	93,50
34	FITA ADESIVA TRANSPARENTE, MED. 12 MM X 50 M	ABRW	UND	440	1,00	440,00
42	FOLHA EVABRW (EMBORRACHADO) AZUL 45 x 60cm	EVABRW	UND	55	1,11	61,05
43	FOLHA EVABRW (EMBORRACHADO) AMARELA 45 x 60 cm	EVABRW	UND	55	1,11	61,05
46	GIZAO DE CERA GR COM 12 CORES	GR	UND	100	1,95	195,00
48	GRAMPO GRAMPEADOR	P/BRW	CX	291	0,84	244,44

	26/266 CX C/ 1000 UND.					
59	LIVRO DE ATA, FLS ENUMERADAS, CAPA DURA, PRETA, C/ PROTOCOLO DE ABERTURA, CONTENDO MINIMO 200 FLS.	GRAFSET	UND	150	15,40	2.310,00
61	MASSA DEGR MODELAR QUIMICA GRANDE COM 12 CORES DE BASE DE AMIDO		CX	150	2,48	372,00
62	PASTA AZ OFÍCIO TAM. LOMBO POLYCART		UND	220	5,86	1.289,20
63	PASTA CATALOGO C/ 100 SACOS PLÁSTICOS TRANSPARENTES.	ACP	UND	35	11,18	391,30
64	PASTA CLASSIFICADOR, EM PVC TRANSPARENTE, COR AZUL, C/ TRILHO	ACP	UND	260	1,00	260,00
65	PASTA CLASSIFICADOR, EM PVC TRANSP, COR CRISTAL, C/ TRILHO	ACP	UND	150	1,00	150,00
66	PASTA CLASSIFICADOR, EM PVC TRANSP, COR GRAFITE, C/ TRILHO	ACP	UND	100	1,00	100,00
69	PASTA SUSPENSA, EM PAPELÃO PLASTIFICADA, C/ IDENTIF. TRANSP	POLYCART	UND	2950	0,88	2.596,00
71	PILHA ALCALINA PEQUENA, TIPO AA, 1,5 VOLTS, FABRICAÇÃO NACIONAL	ALFACELL	UND	55	1,75	96,25
72	PILHA GRANDE ALCALINA, 1,5 VOLTS, FABRICAÇÃO NACIONAL	RAYOVAC	UND	15	9,40	141,00
73	PILHA MÉDIA ALCALINA, 1,5 VOLTS FABRICAÇÃO NACIONAL	RAYOVAC	UND	35	6,84	239,40
					TOTAL	25.380,80

VENCEDOR: LÁPIS E LAÇO PAPELARIA LTDA

CNPJ: 41.119.306/0001-49

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
45	GRAMPEADOR MÉDIO, P/FOSKA	UND		58	17,50	1.015,00
	MIN. 30 folhas					
					TOTAL	1.015,00



VENCEDOR: MARIA JOSE FERREIRA						
CNPJ: 12.270.525/0001-26						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
6	CADERNO PEQUENO, MED. 140MM X 202 MM C/ ESPIRAL, MIN. 96 FLS.	ASTRAL	UND	250	2,80	700,00
17	CLIPS Nº. 3/0 NIQUELADO CAIXA COM 50 UND FABRICAÇÃO NACIONAL	ECCO CLIPS	CX	149	1,30	193,70
18	CLIPS Nº. 4/0 NIQUELADO CAIXA COM 50 UND FABRICAÇÃO NACIONAL	ECCO CLIPS	CX	94	1,30	122,20
19	CLIPS Nº. 8/0 NIQUELADO CAIXA COM 25 UND FABRICAÇÃO NACIONAL	ECCO CLIPS	CX	74	1,75	129,50
20	COLA BRANCA, TUBOS C/ 40 GRAMAS FABRICAÇÃO NACIONAL	GLINORTE	TUBO	915	0,59	539,85
21	COLA COLORIDA C/ 06 UNID C/CORES VARIADAS, 25 GRAMAS CADA UNID	GLINORTE	CX	30	4,00	120,00
22	COLA PARAGLINORTE ISOPOR, TUBO C/ 40 GRAMAS	GLINORTE	TUBO	55	1,30	71,50
23	COLA SECAGEM RÁPIDA 10 MINUTOS, C/ 2 GRAMAS	JOCAR	UND	10	1,11	11,10
24	CORRETIVO LÍQUIDO A BASE DÁGUA, ATÓXICO, 18 ML	GLINORTE	UND	624	0,64	399,36
25	ELÁSTICO P/ PREMER DINHEIRO SUPER AMARELO PCT C/ 1 kg	PREMER	PCT	31	15,29	473,99
27	ENVELOPE BRANCO, MED. 240 MM X 340 MM	FORONI	UND	500	0,28	140,00
28	ENVELOPE PAPEL MADEIRA, MED. 240 MM X 340 MM	FORONI	UND	600	0,18	108,00
30	ETIQUETA AUTOADESIVA, BRANCA, MED. 260 X 150 MM, EM FORMULÁRIO CONTINUO C/ 45000 ETIQUETAS	COLACRIL	CX	2121,97	243,94	
31	ETIQUETA AUTOADESIVA, BRANCA, MED. 69,85 X 69,85 mm, CX C/25 FOLHAS	COLACRIL	CX	20	10,53	210,60
35	FITA CREPE 19 X 50 mm	ADERE	UND	150	2,39	358,50

36	FITA CREPE 50 x 50 mm	ADERE	UND	70	6,65	465,50
37	FOLHA DE ISOPOR 10 mm	FRICALOR	UND	10	1,83	18,30
38	FOLHA DE ISOPOR 20 mm	FRICALOR	UND	10	3,81	38,10
40	FOLHA DE PAPEL CELOFANE CORES DIVERSAS	VMP	UND	40	0,56	22,40
44	GRAMPEADOR PEQUENO, CONFECCIONADO EM FERRO E PLÁSTICO RÍGIDO, MED. 160 MM X 35 MM X 65 MM, P/ MIN. 16 folhas	MASTER PRINT	UND	115	5,04	579,60
47	GRAMPO GRAMPEADOR 23/13 100fls (1/2") 1000 unidades	P/JOCAR	CX	6	3,56	21,36
51	LÁPIS MARCA TEXTO COR AMARELO	MASTER CORPRINT	UND	310	0,70	217,00
52	LÁPIS MARCA TEXTO COR VERDE	MASTER PRINT	UND	280	0,70	196,00
53	LÁPIS MARCADOR PERMANENTE (PINCEL ATÔMICO), CORES VARIADAS	BRW	UND	95	0,85	80,75
54	LÁPIS MARCADOR PARA QUADRO BRANCO COR PRETA PONTA DE ACRÍLICO 4.0MM ESPESSURA DE ESCRITA 2.0MM NÃO RECARREGÁVEL	BRW	UND	5	1,34	6,70
55	LÁPIS MARCADOR PARA QUADRO BRANCO COR VERDE PONTA DE ACRÍLICO, 4.0MM ESPESSURA DE ESCRITA 2.0MM	BRW	UND	5	1,34	6,70
56	LÁPIS MARCADOR PARA QUADRO BRANCO COR VERMELHA PONTA DE ACRÍLICO 4.0MM ESPESSURA DE ESCRITA 2.0MM	BRW	UND	17	1,34	22,78
57	LÁPIS MARCADOR PARA QUADRO BRANCO, COR AZUL, PONTA DE ACRÍLICO 4.0 MM ESPESSURA DE ESCRITA 2.0 MM	BRW	UND	5	1,34	6,70
68	PASTA POLIONDA 4 cm (CORES VARIADAS)	ALAPLAST	UND	330	2,32	765,60
75	PINCÉL P/ PINTURA ARTÍSTICA, PONTA CHATA Nº 002.	LEO E LEO	UND	20	1,11	22,20
76	PINCÉL P/ PINTURA ARTÍSTICA, PONTA CHATA Nº 003.	LEO E LEO	UND	20	1,19	23,80



77	PRANCHETA CONFEC. ACRÍLICA, GARRA METÁLICA, TAM. OFICIO II.	EM C/ GARRA METÁLICA, TAM. OFICIO II.	NOVACRIL	UND	244	9,27	2.261,88
78	RÉGUA TRANSPARENTE, NUMERADA EM CM E MM, MED. 30cm		WALEU	UND	260	0,54	140,40
79	RESMA DE PAPEL FORMATO A4	ECOQUALITY	RESMA	UND	580	15,90	9.222,00
80	TESOURA COMUM TAM. GRANDE EM AÇO INOX C/ PONTA 21 POLEGADAS	BRW		UND	67	3,25	217,75
81	TESOURA MODELO ESCOLAR EM AÇO INOX 04 POLEGADAS S/ PONTA	JAPAN		UND	172	1,20	206,40
82	TINTA GUACHE, COR BRANCA - C/ 250ml	PIRATININGA		UND	83	2,70	224,10
83	TINTA GUACHE, COR AMARELA - C/ 250ml	PIRATININGA		UND	83	2,70	224,10
84	TINTA GUACHE, COR MARROM, - C/ 250ml	PIRATININGA		UND	83	2,70	224,10
85	TINTA GUACHE, COR PRETA, - C/ 250ml	PIRATININGA		UND	83	2,70	224,10
86	TINTA GUACHE, COR AZUL - C/ 250ml	PIRATININGA		UND	83	2,70	224,10
87	TINTA GUACHE, COR VERDE - C/ 250ml	PIRATININGA		UND	83	2,70	224,10
88	TINTA GUACHE, COR VERMELHA - C/250ml	PIRATININGA		UND	83	2,70	224,10
89	TINTA P/ CARIMBO AZUL - C/ 40ml	JAPAN		UND	70	2,07	144,90
				TOTAL			20.077,76

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga o Fundo Municipal de Saúde de Conde firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através da respectiva Nota de Empenho, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00029/2018, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pelo Fundo Municipal de Saúde de Conde, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata,

representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00029/2018, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00029/2018 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- BETA SOLUTION COMERCIO ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME.

Item(s): 1 - 13 - 14 - 15 - 16 - 26 - 39 - 41 - 50 - 70 - 74.

Valor: R\$ 2.176,80.

- COMERCIAL MEDEIROS LTDA - ME.

Item(s): 12 - 49 - 58 - 60 - 67.

Valor: R\$ 7.446,15.

- JOAO PESSOA COMERCIO VAREJISTA DE MULTI UTILIDADES EIRELI -.

Item(s): 2 - 3 - 4 - 5 - 7 - 8 - 9 - 11 - 29 - 32 - 33 - 34 - 42 - 43 - 46 - 48 - 59 - 61 - 62 - 63 - 64 - 65 - 66 - 69 - 71 - 72 - 73.

Valor: R\$ 25.380,80.

- LÁPIS E LAÇO PAPELARIA LTDA.

Item(s): 45.

Valor: R\$ 1.015,00.

- MARIA JOSE FERREIRA.

Item(s): 6 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 27 - 28 - 30 - 31 - 35 - 36 - 37 - 38 - 40 - 44 - 47 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 - 56 - 57 - 68 - 75 - 76 - 77 - 78 - 79 - 80 - 81 - 82 - 83 - 84 - 85 - 86 - 87 - 88 - 89.

Valor: R\$ 20.077,76.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Conde.

Conde - PB, 11 de Dezembro de 2018.


Renata Martins Domingos
Secretaria Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Recorrente: DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI

Recorrido: Pregoeiro Oficial do Município- José Eli Bernardes Portela

Processo: Pregão Presencial 00039/2018

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 08.916.645/0001-80, sediada na Rodovia PB 018, Km 3,5, s/nº, Conde-PB, CEP 58.322-000, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial do Município, José Eli Bernardes Portela, vem apresentar o seu

**PARECER DERECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 00039/2018**

Em face de razões apresentadas pela empresa DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.903.019/0001-20, sediada na Rua Rodrigues de Aquino, nº 480, sala 003, Jaguaripe, João Pessoa-PB.

1. DATEMPESTIVIDADE DORECURSO

Foi manifesto e motivado, pela empresa recorrente a intenção de recorrer na sessão pública realizada no dia 27/11/2018 do PREGÃO PRESENCIAL N° 00039/2018, conforme registrado em ata.



Foi concedido o prazo de 03(três) dias para protocolar as razões do recurso, ficando as demais licitantes intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a contar do término do prazo da recorrente.

No dia 30/11/2018, às 11:41hr deu entrada no setor de protocolo da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Conde-PB, as razões do recurso da recorrente, tempestivo e atendendo aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento do recurso no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, através de seu representante.

2. DOSFATOS

Insurge-se a recorrente, contra a decisão do Pregoeiro lavrada em Ata de Sessão Pública de abertura do dia 27/11/2018 do Pregão Presencial em epígrafe, quanto à desclassificação das empresas **MARCELA ELIZABETE DE MIRANDA BATISTA SOUTO EIRELI, FOCO PROJETOS EDUCACIONAIS E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS EIRELI e SPORTS MAGAZINE LTDA.**, em decorrência de citar que não foi cumprido o item 8.3 do referido edital pelas demais empresas. Nesse sentido as propostas das empresas acima citadas não estarem de acordo com o solicitado no edital.

Em sede de contrarrazões, as empresas já intimadas nos autos do processo não se manifestaram no prazo determinado em lei, cabendo salientar que nenhuma empresa apresentou contrarrazão nos autos.

3. DO MÉRITO

Adentrando ao mérito, para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, imparcialidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, como podemos ver explícito no artigo mencionado da Lei n. 8.666/1993, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

No tocante ao item observado, ou seja, presente no referido edital, transcreto conforme segue:

8.2. Proposta elaborada em consonância com as especificações constantes deste instrumento e seus elementos - Anexo I -, em papel timbrado da empresa, quando for o caso, devidamente assinada por seu representante, contendo no correspondente item cotado: discriminação, **marca e/ou modelo** e outras características se necessário, o quantitativo e os valores unitário e total expressos em algarismos. (grifo nosso)

Fica demonstrado claramente a grafia de apresentar **MARCA E/OU MODELO**, como grifado na transcrição do referido item acima.

O recorrente alega que o item 8.3 traz a observação que o produto cotado um único preço, marca, modelo para cada item. Para alusão e leitura segue abaixo o item 8.3:

8.3. Será cotado um único preço, marca, modelo para cada item, com a utilização de duas casas decimais. Indicações em contrário estão sujeitas a correções observando-se os seguintes critérios: (grifo nosso)

Cabe destacar que o item 8.3 subsidia o item 8.2, de onde poderá cotar **MARCA E/OU MODELO**. Sendo assim, como bem exposto no item 20.8

Por fim, para além dos tribunais judiciais, é imprescindível trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Em continuidade, como bem exposto no item 20.8 do referido edital, onde faz referência ao decaimento do direito de impugnação ao edital por falhas ou irregularidades por aceitação até a sessão, tendo o prazo legal de 48 horas antes do certame.

Como acatado e afirmado pelo próprio recorrente em suas razões, as fls. 406 conforme segue: "Mas nenhuma empresa concorrente teve essa iniciativa, aceitando, portanto, todas as exigências constantes no edital, em especial ao item 8.3 que se refere a apresentação da marca e modelo". Sendo esse completo ao item 8.2 que trata dos elementos que deverão estar contidos no envelope de Proposta.

4. DA DECISÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela recorrente, confirmando a decisão inicial, no sentido de habilitar as empresas **MARCELA ELIZABETE DE MIRANDA BATISTA SOUTO EIRELI, TIC TAC COMÉRCIO DE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA-ME, JOÃO PESSOA COMÉRCIO VAREJISTA DE MULTI UTILIDADES EIRELI e DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI**, no Pregão Presencial 00039/2018 referente ao processo administrativo 2018/001220.

Conde-PB, 06 de dezembro de 2017.


JOSE ELI BERNARDES PORTELA
 Pregoeiro Oficial do Município
 Presidente da Comissão Municipal de Licitação
 Portaria nº 149 e 157 de 2017
JOSE ELI BERNARDES PORTELA
 Presidente da Comissão

RECORRENTE: COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME;

FC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELLI;
 RETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS;

FC FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE - PB

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO nº 00005/2018

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ 01.498.919/0001-10 sediada na Rodovia PB 018, Km 3,5, s/nº, Conde-PB, CEP 58.322-000, representada neste ato pelo Presidente da Comissão Municipal de Licitação, José Eli Bernardes Portela, vem apresentar sua **DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de razões apresentadas pelas empresas **COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES**



EIRELI ME; FC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELLI; FC FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA e RETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS pessoas jurídicas de direito privado, já qualificadas nos autos do procedimento licitatório em apreço.

1. RELATÓRIO

Inconformados com a decisão proferida por essa Comissão de Licitação referente a TOMADA DE PREÇO Nº 00005/2018, mediante a qual inabilitou as empresas recorrentes por suas documentações não atenderem ao disposto no instrumento convocatório, interpõem as recorrentes os presentes recursos administrativos.

a) COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME:

Nossa empresa participou anteriormente em licitações no município apresentando os mesmos acervos contidos na documentação de habilitação em todos os certames, ficando a mesma habilitada em 2 processos com objeto e complexidade infinitamente superior (Contratação de serviços técnicos especializados de engenharia para execução de obra de construção de uma creche profissional - Tipo 2, no Assentamento dona Antônia no município de Conde/PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos projetos técnicos).

Questiona como a empresa pode ter experiência para execução de uma obra com tamanha complexidade e o mesmo acervo não ser o suficiente para executarmos a obra de reforma de uma escola.

Interpela também da empresa: TCL TAMBAU CONSERVAÇÕES LTDA, que a mesma apresentou o seguro garantia com data do início da sua vigência em 30/10/2018, e a mesma data da realização do certame, porém com validade a partir das 24 horas do referido dia, estando a mesma sem validade, pedindo assim a sua inabilitação.

b) FC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI:

O Município de Conde - PB, visando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia para reforma e ampliação da Escola Municipal Pedro Gondin, conforme Projeto Básico inserto à Tomada de Preço supracitada. No certame, fora aberto os envelopes de habilitação de todos os participantes, restando o resultado final da análise técnica da documentação para uma nova sessão, mediante publicação em diário oficial. Após análise pelo corpo técnico da Prefeitura de Conde, esta empresa foi considerada inabilitada para a execução dos trabalhos, por não identificar o item 03 da "curva ABC". Com todo o respeito que pese o setor técnico da Prefeitura utilizar o critério da "curva ABC", o item 7 da Planilha Orçamentária, por ter o valor considerável, e dentro das atividades do item supra, o de maior destaque seja o subitem (7.1.2), o mesmo não demonstra ser de grande relevância técnica, entendendo que o mesmo fora selecionado apenas pelo seu valor econômico.

c) FC FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA:

A recorrente alega que foi inabilitada por não ter apresentado no envelope de Habilitação a certidão de comprovação da regularidade do adimplemento do FGTS, alegando que a comissão ignorou o fato de que a Empresa recorrente é de pequeno porte, conforme estabelecida na lei 123/2006.

d) RETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS:

Participamos da Tomada de Preços nº 05/2018, realizada em 30 de outubro de 2018, No entanto ficamos surpreso com o

resultado de julgamento de Habilitação publicado em Diário Oficial do Estado, no dia 21 de Novembro de 2018, onde a CPL apresentou apenas uma Empresa, e inabilitou nossa empresa por motivos de qualificação técnica, alegando que os itens da planilha orçamentária e de quantidade inferior ao exigido, ora senhor presidente os tais itens são insignificantes em relação ao total dos serviços licitados .

É o relatório

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO 2.1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre destacar que o pedido de recurso administrativo encontrasse tempestivo, conforme edital em comento.

Logo, o prazo para a apresentação de pedido recursal é de até cinco dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, inteligência do art. 41 e § 1º da lei nº 8.666/93 e alterações subsequentes.

Resta patente a tempestividade dos recursos administrativos recebido no efeito suspensivo, posto devidamente formalizados.

Ultrapassada a questão da tempestividade da apresentação das razões recursais, passa-se à análise do pleito.

3. DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas as formalidades legais, regista-se que cientificados foram os licitantes concorrentes da existência e trâmite dos respectivos recursos administrativos na Tomada de Preços nº 05/2018, recebidas como tempestiva, aos recursos administrativos.

4. DO MÉRITO.

Vê-se que a lei confere à Administração Pública, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes. Não há no edital qualquer exigência absurda a macular o certame ou que de alguma forma impeça o seu caráter competitivo.

4.1 DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DOS ITENS VERGASTADOS.

Tentam o recorrente apresentar justificativas que abonem o descumprimento de apresentação de documentos, ora exigidos no texto convocatório.

Em síntese, tentam as recorrentes desvirtuar a administração pública no fiel cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Destaco:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



Utilizo-me, inclusive, dos seguintes precedentes:

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 286/2002 Plenário)

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 932/2008 Plenário)

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara)

Como é de se observar, cumpre a administração pública seguir os princípios que regem e vinculam sua atuação, sob penas de incorrer na mácula ao princípio supremo da isonomia.

A empresa COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME., alega que a empresa TCL TAMBAU CONSERVAÇÕES LTDA apresentou o seguro garantia com data do início da sua vigência em 30/10/2018, e a mesma data da realização do certame, porém com validade a partir das 24 horas do referido dia, estando a mesma sem validade, pedindo assim a sua inabilitação.

A empresa TCL TAMBAU CONSERVAÇÕES LTDA, apresentou o seguro garantia, apólice acostada aos documentos de habilitação as fls. 1109 à 1116 com data do início da sua vigência em 29/10/2018, ou seja, um dia anterior a data da realização do certame, e com validade genérica a partir das 24 horas do referido dia.

É notório o equívoco da alegação, estando assim a empresa TCL TAMBAU CONSERVAÇÕES LTDA habilitada neste quesito.

4.2 DA ANÁLISE TÉCNICA PROFISSIONAL (ITEM 6.7.3 DO EDITAL) E ANÁLISE TÉCNICO-OPERACIONAL (ITEM 6.7.4 DO EDITAL).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) e (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Conforme despacho, constante dos autos as fls. 1295, solicitamos da Secretaria Municipal de Planejamento a avaliação do acervo técnico das Empresas participantes da TOMADA DEPREÇO 00005/2018, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2018.002662, pois entende esta Comissão por se tratar o mesmo de um **assunto técnico e específico da área de engenharia** encaminha os autos desse processo para a Secretaria demandante do pleito.

Em atendimento a Comissão Permanente de Licitação, conforme despacho inserto as fls. 1296 à 1302, em resposta à abertura de realização de diligências para esclarecimentos acerca do conteúdo dos documentos de habilitação, no tocante a avaliação do acervo técnico das Empresas:

- FC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI;
- RETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME; e
- COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES

EIRELI ME.

Nesta análise serão admitidos os atestados referentes à execução de obras ou similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Os itens do edital para análise técnica profissional e Operacional apresentam-se no total de 06 (seis) itens cada com as suas

respectivas quantidades, que devem ser verificadas nas CATs apresentadas pelos proponentes na habilitação.

Para auxiliar a análise da capacidade técnica da Planilha foi utilizada como ferramenta a Curva ABC (anexa), dos quais utilizou os itens de maior importância, valor ou qualidade, correspondente a 20% do total, os itens com importância, quantidade ou valor intermediário correspondente a 30% do total e os itens de menor importância, valor ou quantidade, correspondente a 50% do total, conforme curva ABC as fls. 1081 do processo em pauta.

Diante destas análises e observações contidas ao longo deste parecer, informo que as empresas que podem continuar no certame por apresentar **requisitos técnicos suficientes para atender aos itens solicitados em edital**, para execução desta obra são FC - FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA-EPP e TCL - TAMBAU CONSERVAÇÕES LTDA-EPP.

Da mesma forma, após análises e observações das Documentações de Habilitação apresentada, informo que as empresas **não apresentam requisitos técnicos suficientes para atender aos itens solicitados em edital** para execução desta obra são RETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, FC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME.

4.3 DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

Para que uma pessoa, física ou jurídica, possa fornecer produtos ou serviços à Administração Pública, devem ser observadas algumas exigências previstas no art. 27, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição Federal.”

A Empresa FC - FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA-EPP entende que é beneficiária do disposto no art. 42 da Lei 123/2006, que apresenta o seguinte texto: “Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura.”

Cabe salientar, que o artigo da lei 123/2006 que se refere a aplicabilidade nesse processo licitatório em pauta é o artigo 43 da lei supracitada, ou seja:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (grifo nosso)

Segundo Lucas Rocha Furtado¹, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (grifo nosso)

¹FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.



Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao **Fundo de Garantia do Tempo de Serviços é obrigatória para habilitação em licitações e contratações públicas, por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal**, conforme página nº 350 do Manual de Licitações e Contratos (Orientações e Jurisprudências do TCU). (grifo nosso):

Regularidade fiscal será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

- Certidão Negativa de Débito (CND) – fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- **Certificado de Regularidade do FGTS (CRS) – expedido pela Caixa Econômica Federal;** e
- Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – fornecida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.(grifo nosso)

As Recorrentes não impugnaram as condições do edital e momento oportuno, conforme previsão contida na Lei de Licitações, operando assim a preclusão para insurgir-se contra as exigências dessa natureza, conforme determina o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

São exigidos de todos os licitantes as mesmas condições e documentos não podendo a administração premiar eventual empresa que não atendeu aos requisitos exigidos no Edital, requisitos estes claramente fundamentados nas disposições constantes na Lei de Licitações.

Considerando o exposto, restam improcedentes as alegações recursais apresentadas pelas empresas FC - FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA – EPP, FC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, RETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME e COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME, sendo mantida a decisão de habilitação da empresa que foi habilitada pela Comissão Municipal de Licitação, ou seja, **TCL - TAMBAU CONSERVAÇÕES LTDA-EPP**, tendo sido considerada por essa comissão apta para prosseguimento do certame.

5. DA DECISÃO

Face ao exposto, os recursos administrativos apresentados se mostram tempestivos para recebimento, porém no mérito se nega provimento, mantendo inalterada a decisão da Comissão Municipal de Licitação em **habilitar** a empresa **TCL - TAMBAU CONSERVAÇÕES LTDA-EPP**, na Tomada de Preços nº 0005/2018 referente ao processo Administrativo nº 2018.002662.

Publique-se, registre-se e notifique-se.

Conde-PB, 11 de dezembro de 2018.


JOSE ELI BERNARDES PORTELA
 Pregoeiro Oficial do Município
 Presidente da Comissão Municipal de Licitação
 Portaria nº 149 e 157 de 2017
JOSE ELI BERNARDES PORTELA
 Presidente da Comissão

RECORRENTE: COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME;

FC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELLI;

RETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS;

FC FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA

TCL – TAMBAU CONSERVAÇÕES LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE - PB

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO nº 00006/2018

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ 01.498.919/0001-10 sediada na Rodovia PB 018, Km 3,5, s/nº, Conde-PB, CEP 58.322-000, representada neste ato pelo Presidente da Comissão Municipal de Licitação, José Eli Bernardes Portela, vem apresentar sua **DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de razões apresentadas pelas empresas **COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME; FC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELLI; FC FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA** e **RETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS** pessoas jurídicas de direito privado, e **contrarrazões** apresentadas pela **TCL – TAMBAU CONSERVAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, ambas já qualificadas nos autos do procedimento licitatório em apreço.

6. RELATÓRIO

Inconformados com a decisão proferida por essa Comissão de Licitação referente a TOMADA DE PREÇO Nº 00006/2018, mediante a qual inabilitou as empresas recorrentes por suas documentações não atenderem ao disposto no instrumento convocatório, interpõem as recorrentes os presentes recursos administrativos.

e) COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME:

Nossa empresa participou anteriormente em licitações no município apresentando os mesmos acervos contidos na documentação de habilitação em todos os certames, ficando a mesma habilitada em 2 processos com objeto e complexidade infinitamente superior (Contratação de serviços técnicos especializados de engenharia para execução de obra de construção de uma creche pra-infância - Tipo 2, no Assentamento dona Antônia no município de Conde/PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos projetos técnicos).

Questiona: "como a empresa pode ter experiência para execução de uma obra com tamanha complexidade e o mesmo acervo não ser o suficiente para executarmos a obra de reforma de uma escola?".

Interpela também da empresa: **TCL TAMBAU CONSERVAÇÕES LTDA**, que a mesma apresentou o seguro garantia com data do início da sua vigência em 30/10/2018, e a mesma data da realização do certame, porém com validade a partir das 24 horas do referido dia, estando a mesma sem validade, pedindo assim a sua inabilitação.

f) FC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI:

O Município de Conde - PB, visando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia para reforma e ampliação da Escola Municipal Abelardo Alves, conforme Projeto Básico inserto à Tomada de Preço supracitada. No certame, fora aberto os envelopes de habilitação de todos os participantes, restando o resultado final da análise técnica da documentação para uma nova sessão, mediante publicação em diário oficial. Após análise pelo corpo técnico da Prefeitura de Conde, esta empresa foi considerada inabilitada para a execução dos trabalhos, por não identificar o item 03 da "curva ABC". Com todo o respeito que pese o setor técnico da Prefeitura utilizar o critério da "curva ABC", o item 7 da Planilha Orçamentária, por ter o valor considerável, e dentro das atividades do item supra, o de maior destaque seja o subitem (7.1.2), o mesmo não demonstra ser de grande relevância técnica, entendendo que o mesmo fora selecionado apenas pelo seu valor econômico.



g) FC FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA: A recorrente alega que foi inabilitada por não ter apresentado no envelope de Habilidade a certidão de comprovação da regularidade do adimplemento do FGTS, alegando que a comissão ignorou o fato de que a Empresa recorrente é de pequeno porte, conforme estabelecida na lei 123/2006.

h) RETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS: Participamos da Tomada de Preços nº 06/2018, realizada em 29 de outubro de 2018. No entanto ficamos surpreso com o resultado de julgamento de Habilidade publicado em Diário Oficial do Estado, no dia 21 de Novembro de 2018, onde a CPL apresentou apenas uma Empresa, e inabilitou nossa empresa por motivos de qualificação técnica, alegando que os itens da planilha orçamentária e de quantidade inferior ao exigido, ora senhor presidente os tais itens são insignificantes em relação ao total dos serviços licitados.

Foi apresentada contrarrazões ao recurso aviado pela empresa recorrente, inserta às fls. 1151 a 1160-A.

i) TCL – TAMBÁU CONSERVAÇÕES LTDA: Em sede de contrarrazões expõe que a Recorrente COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI-ME cometeu um erro na interpretação da apólice do Seguro Garantia, visto que este carrega em seu bojo, como "Objeto da Garantia", sua vinculação unicamente com o Edital de Licitação para Tomada de Preços nº 006/2018 do Processo Administrativo nº 2018.2661.

É o relatório

7. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO 7.1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre destacar que os pedidos de recursos administrativos se encontram tempestivos, conforme edital em comento.

Logo, o prazo para a apresentação de pedido recursal é de até cinco dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, inteligência do art. 41 e § 1º da lei nº 8.666/93 e alterações subsequentes.

Resta patente a tempestividade dos recursos administrativos recebidos no efeito suspensivo, posto devidamente formalizado, bem como a contrarrazão recursal.

Ultrapassada a questão da tempestividade da apresentação das razões e contrarrazões recursais, passa-se à análise dos pleitos.

8. DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas as formalidades legais, regista-se que cientificados foram os licitantes concorrentes da existência e trâmite dos respectivos recursos administrativos na Tomada de Preços nº 06/2018, recebidas como tempestiva, com apresentação das contrarrazões aos recursos administrativos.

9. DO MÉRITO.

Vê-se que a lei confere à Administração Pública, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes. Não há no edital qualquer exigência absurda a macular o certame ou que de alguma forma impeça o seu caráter competitivo.

4.4 DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DOS ITENS VERGASTADOS.

Tentam o recorrente apresentar justificativas que abonem o descumprimento de apresentação de documentos, ora exigidos no texto convocatório.

Em síntese, tentam as recorrentes desvirtuar a administração pública no fiel cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Destaco:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Utilizo-me, inclusive, dos seguintes precedentes:

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 286/2002 Plenário)

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 932/2008 Plenário)

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara)

Como é de se observar, cumpre a administração pública seguir os princípios que regem e vinculam sua atuação, sob penas de incorrer na mácula ao princípio supremo da isonomia.

A empresa TCL TAMBÁU CONSERVAÇÕES LTDA, apresentou o seguro garantia com data do início da sua vigência em 30/10/2018, sendo a mesma data da realização do certame, porém com validade a partir das 24 horas do referido dia.

Alega a contrarrazoada que a apólice supracitada está vinculada ao Edital da Tomada de Preço 0006-2018, sendo assim, o Edital em epígrafe ser o contrato principal, com prazo de validade ativo, não podendo a mesma ser inabilitada.

Apresenta a contrarrazoada o item 6.0 da referida apólice na qual apresenta o seguinte dizer:

6. Vigência:



6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade.

Cabe salientar, conforme documentos acostado as fls. 871 do referido processo, que o objeto da garantia da referida apólice estão nas condições propostas estabelecidas, dentro do prazo estabelecido no Edital de Licitação TOMADA DE PREÇO Nº 0006/2018 – Processo Administrativo 2018.2661. Ficando evidenciado que se caracteriza o prazo pelo item 6. Vigência, ou seja, estando vigente pela sua vinculação ao objeto contratado para a apólice.

4.5 DA ANÁLISE TÉCNICA PROFISSIONAL (ITEM 6.7.3 DO EDITAL) E ANÁLISE TÉCNICO-OPERACIONAL (ITEM 6.7.4 DO EDITAL).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 30, da Lei 8.666/1993) e (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Conforme despacho, constante dos autos as fls., 1069, solicitamos da Secretaria Municipal de Planejamento a avaliação do acervo técnico das Empresas participantes da TOMADA DEPREÇO 0006/2018, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018.002661, pois entende esta Comissão por se tratar o mesmo de um **assunto técnico e específico da área de engenharia** encaminha os autos desse processo para a Secretaria demandante do pleito.

Em atendimento a Comissão Permanente de Licitação, conforme despacho inserto as fls. 1162à1168 em resposta à abertura de realização de diligências para esclarecimentos acerca do conteúdo dos documentos de habilitação, no tocante a avaliação do acervo técnico das Empresas quando da impetração de recursos:

- FC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI;
- RETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME; e
- COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME.

E LOCAÇÕES

Nesta análise serão admitidos os atestados referentes à execução de obras ou similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Os itens do edital para análise técnica profissional e Operacional apresentam-se no total de 06 (seis) itens cada com as suas respectivas quantidades, que devem ser verificadas nas CATs apresentadas pelos proponentes na habilitação.

Para auxiliar a análise da capacidade técnica da Planilha foi utilizada como ferramenta a Curva ABC (anexa), dos quais utilizou os itens de maior importância, valor ou qualidade, correspondente a 20% do total, os itens com importância, quantidade ou valor intermediário correspondente a 30% do total e os itens de menor importância, valor ou quantidade, correspondente a 50% do total, conforme curva ABC as fls. 1081 do processo em pauta.

Cabe salientar, que após reanálise conforme os pedidos das razões oferecidas, visto a esclarecimentos técnicos relevantes a cada item considerado como “não identificado” apresentado no despacho de 13 de novembro de 2018, temos:

- **FC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI** reafirmamos que cada certame apresenta suas características e especificidade em função dos projetos elaborados e suas peças técnicas, se fazendo exigir Atestados de Capacidade Técnica que se enquadrem em tais necessidades. Quando da análise da

habilitação deste certame foram consideradas as mesmas considerações: **relevâncias técnicas, com importância, quantidade ou valor intermediário**.

No Item 7 - Trama de madeira composta por Ripas, Caibros e Terças para Telhados de Até 2 Águas para Telha Cerâmica Capa-Canal, Incluso Transporte Vertical, conforme detalhamento inserto nos autos deste processo as fls. 1164 à 1165, que apesar do item ser considerado com importância, quantidade ou valor intermediário, “não foi identificado” quantitativo mínimo em Atestado de Capacidade Técnica para atender o subitem do Edital.

Diante de tais esclarecimentos, fica evidenciado que a **inabilitação** da construtora, ocorreu **por não apresentar quantitativo mínimo em Atestado de Capacidade Técnica**.

- **RETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**, reafirmamos que como apresentado nas respostas anteriores, cada certame apresenta suas características e especificidade em função dos projetos elaborados e suas peças técnicas, se fazendo exigir Atestados de Capacidade Técnica que se enquadrem em tais necessidades. Quando da análise da habilitação deste certame foram consideradas as mesmas considerações: **relevâncias técnicas, maior importância, valor ou quantidade**.

No Item 1 - Janela de alumínio maxim-ar, fixação com parafuso sobre contra marco (exclusive contra marco), com vidros, padronizada. Af07/2016, conforme detalhamento inserto nos autos deste processo as fls. 1166 à 1167, que apesar do item ser considerado com importância, quantidade ou valor intermediário, “não foi identificado” quantitativo mínimo em Atestado de Capacidade Técnica para atender o subitem do Edital.

Diante de tais esclarecimentos, fica evidenciado que a **inabilitação** da construtora, ocorreu **por não apresentar quantitativo mínimo em Atestado de Capacidade Técnica**.

- **COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME**.

Quando da análise da habilitação deste certame foram consideradas as mesmas considerações: relevâncias técnicas, maior importância, valor ou quantidade.

Mediante reanálise do despacho emitido, visto que foram identificados todos os Itens 4, 6, 7, 9, 9, 15, Planilha Orçamentária – Subitens 4.3.3, (6.1.6, 6.1.7, 6.1.8), 7.1.2.

Foram considerados todos os quantitativos mínimos apresentados em Atestado de Capacidade Técnica, sendo suficientes para atender o subitem do Edital.

Diante de tais esclarecimentos, fica evidenciado que a **habilitação da construtora para o certame**.

Diante destas análises e observações contidas ao longo deste parecer, informo que a empresa que pode continuar no certame por **apresentar requisitos técnicos suficientes para atender aos itens solicitados em edital**, para execução desta obra é a empresa **COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME**.

Da mesma forma, após análises e observações das documentações de habilitação apresentadas, informo que as empresas que **não apresentaram requisitos técnicos suficientes para atender aos itens solicitados em edital** para execução desta obra são **RETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**, **FC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI**.

4.6 DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

Para que uma pessoa, física ou jurídica, possa fornecer produtos ou serviços à Administração Pública, devem ser observadas algumas exigências previstas no art. 27, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;



- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição Federal."

A Empresa **FC - FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA-EPP** entende que é beneficiária do disposto no art. 42 da Lei 123/2006, que apresenta o seguinte texto: "Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura."

Cabe salientar, que o artigo da lei 123/2006 que se refere a aplicabilidade nesse processo licitatório em pauta é o artigo 43 da lei supracitada, ou seja:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (grifo nosso)

Segundo Lucas Rocha Furtado², Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".** (Grifo nosso)

Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao **Fundo de Garantia do Tempo de Serviços é obrigatória para habilitação em licitações e contratações públicas, por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal**, conforme página nº 350 do Manual de Licitações e Contratos (Orientações e Jurisprudências do TCU). (Grifo nosso):

Regularidade fiscal será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

- Certidão Negativa de Débito (CND) – fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- **Certificado de Regularidade do FGTS (CRS)** – expedido pela Caixa Econômica Federal;
- Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – fornecida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. (Grifo nosso)

As Recorrentes não impugnaram as condições do edital e momento oportuno, conforme previsão contida na Lei de Licitações, operando assim a preclusão para insurgir-se contra as exigências dessa natureza, conforme determina o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

São exigidos de todos os licitantes as mesmas condições e documentos não podendo a administração premiar eventual empresa que

não atendeu aos requisitos exigidos no Edital, requisitos estes claramente fundamentados nas disposições constantes na Lei de Licitações.

Considerando o exposto, restam improcedentes as alegações apresentadas pelas empresas FC - FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA - EPP, FC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, RETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, e em parte da empresa COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME no que se refere a inabilitação da empresa TCL TAMBAU CONSERVAÇÕES LTDA, sendo alterada a decisão de habilitação das empresas pela Comissão Municipal de Licitação, tendo sido consideradas por essa comissão inabilitadas as empresas FC - FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA - EPP, FC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, RETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, e **habilitadas as empresas COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME e TCL TAMBAU CONSERVAÇÕES LTDA**, portanto aptas para prosseguimento do certame.

10. DADECISÃO

Face ao exposto, os recursos administrativos apresentados se mostram tempestivos para recebimento, bem como a sua contrarrazão, porém no mérito se nega provimento das empresas FC - FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA - EPP, FC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, RETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, tendo alterada a decisão da Comissão Municipal de Licitação em **habilitar as empresas COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME e TCL TAMBAU CONSERVAÇÕES LTDA**, na Tomada de Preços nº 0006/2018 referente ao processo administrativo nº 2018.002661.

Publique-se, registre-se e notifique-se.

Conde-PB, 11 de dezembro de 2018.


JOSE ELI BERNARDES PORTELA
Pregoeiro Oficial do Município
Presidente da Comissão Municipal de Licitação
Portaria nº 149 e 157 de 2017

JOSE ELI BERNARDES PORTELA
Presidente da Comissão

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA
QUE REALIZAR-SE ÀS 10H00 DO DIA 13 DE DEZEMBRO DO ANO
DE 2018**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE/PB, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei e ainda pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Conde, em seu art. 89, inciso I, CONVOCA:

A população, para participar de Audiência Pública, que será realizada no dia 13 de dezembro do ano de dois mil e dezoito, as 10h00, nas dependências da Câmara Municipal de Conde, localizada na Rodovia PB 018, km 3,5, s/n, Centro, neste Município e Estado, a fim de discutir assuntos relacionados à Lei Orçamentária Anual – LOA 2019.

Atenciosamente,



LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA
-Presidente-

²FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.